

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 11065-001549/93.65
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
RESOLUÇÃO N° : 301-1.097
RECURSO N° : 116.708
RECORRENTE : CALÇADOS CATLEIA LTDA
RECORRIDA : DRF-HAMBURGO/RS

RESOLUÇÃO N°301.1.097

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MELARÉ
Relatora


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

12 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO E SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 116.798
ACÓRDÃO Nº : 301-1097
RECORRENTE : CALÇADOS CATLÉIA LTDA
RECORRIDA : DRF-NOVO HAMBURGO/RS
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO E VOTO

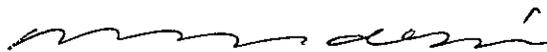
Para fins de cumprimento da Resolução 301.989, de fls. 79/83, deste Egrégio Conselho, a repartição de origem encaminhou ofício ao Sr. Chefe da Fundação de Ciências e Tecnologia - CIENTEC, em Porto Alegre, RS, a fim de que fossem respondidos aos quesitos formulados pela Primeira Câmara deste Conselho, conforme consta de fls. 89 e 90.

O CIENTEC, contudo, sob a alegação de estar impedido de prestar serviços à Receita Federal, não respondeu aos quesitos, conforme consta de fls. 92/93.

Diante de tal fato e ante a necessidade de os quesitos formulados serem, efetivamente, respondidos, para a firme convicção dos julgadores a respeito da matéria em deslinde, voto no sentido de os autos serem encaminhados à DRF-Hamburgo/RS, em substituição ao CIENTEC para cumprimento da diligência ordenada pela Resolução 301.989, indicando para tanto, Engenheiro Certificante.

Ressalto que, nos termos da citada Resolução, a Repartição da Receita Federal deverá intimar a parte interessada a oferecer, se quiser quesitos a serem respondidos pelo Engenheiro Certificante da Receita federal e, também, querendo indicar assistente técnico.

Brasília, 13 de novembro de 1996



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora